**DESPACHO**

Nos termos do artigo 49, §3º do Regimento Interno, reservo o presente para minha própria consideração, exarando o Relatório nos termos que seguem.

**LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Presidente da Comissão**

**RELATÓRIO**

**Ref. Recurso em face de questões de Ordem n.º 01**

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Recurso interposto pelo Vereador Tiago Costa em face de decisão proferida pela Exma. Sra. Presidente Sônia Regina Rodrigues em Questão de Ordem levantada pelo recorrente durante a 26ª Sessão Ordinária.

Alega em síntese que o Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento supostamente teria infringiu os artigos 44, inciso III e §1°, artigo 49, §§ 3º e 5º, artigo 54 e 55, §1º do Regimento Interno, acarretando em nulidade de todo o procedimento de aprovação do Projeto de Lei n.º 121/21, que trata do Plano Plurianual do Município.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Analisando os dispositivos citados pelo recorrente, denota-se que os argumentos tecidos não encontram guarida no ordenamento jurídico vigente e merecem ser rechaçados. Vejamos:

Em minucioso estudo do Processo n.º 152/21, através do qual tramitou o Projeto de Lei n.º 121, verifica-se às fls. 117/129, Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao requisito previsto no artigo 208, § 6º do Regimento Interno.

Por outro lado, realmente não consta a designação pelo Presidente da Comissão de um relator, o que poderia, mediante análise perfunctória do Regimento, gerar dúvidas acerca de possíveis nulidades.

Ocorre que, o Regimento Interno vigente não exige forma escrita como requisito de validade do ato de designação de relator, podendo a nomeação tranquilamente ser realizada de forma verbal garantindo igualmente a legalidade do ato.

Inclusive e corroborando a linha de raciocínio acima exposta, denota-se que o artigo 54, por exemplo, deixa clara a exigência da formalidade escrita do ato administrativo “Parecer”, ao contrário do que ocorre na designação do relator.

Assim, no caso de nomeação de relator pelo Presidente, não há como alegar nulidade do Parecer devido à suposta infringência aos artigos 44, inciso III e §1°, artigo 49, §§ 3º e 5º uma vez que o ato deu-se verbalmente.

De acordo com a alínea “b” do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal 4.717/65, o vício de forma é caracterizado pela inobservância de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Nesta toada verifica-se que a falta de nomeação por escrito de um relator não trouxe qualquer prejuízo à existência ou legalidade do ato, já que isso não significou a ausência da designação.

Em análise do artigo 127 constata-se que o autor do documento foi o Vereador Alexandre Cintra, sendo este, portanto, o relator, cuja manifestação passou a ser formalmente o Parecer da Comissão após aposição de assinatura da vereadora Mara Choquetta, formando a maioria exigida pelo artigo 55, §1º do Regimento Interno.

Em suma: após a nomeação verbal de um relator, foi formalizado o relatório de autoria do primeiro signatário, transformado em parecer após aprovação da maioria dos membros.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Finanças, tendo sido cumpridos os artigos 44, inciso III e §1°, artigo 49, §§ 3º e 5º e 55 §1º do Regimento Interno.

Já no tocante ao possível descumprimento do artigo 54 do Regimento Interno, citado dispositivo define como Parecer “*o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo*”.

O documento de fls. 117/129 foi devidamente elaborado e assinado por dois membros da Comissão de Finanças e Orçamento, cumprindo com a finalidade prevista no artigo 54 do Regimento Interno.

Através dele, a Comissão de Finanças fez breve exposição da matéria às fls. 117/128, conforme exigência do inciso II, opinou pela conveniência da aprovação às fls. 128/129, conforme exigência do inciso III, alínea “b” e decidiu com a assinatura dos membros que votaram a favor do Relatório às fls. 128, transformando-o em Parecer, conforme inciso IV e artigo 55, §1º.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade tecidas pelo recorrente, posto que constatado integral cumprimento aos dispositivos regimentais.

Importante destacar, apenas por amor ao debate, que mesmo que entendêssemos como existentes as falhas alegadas pelo Recorrente, nem ao longe as mesmas seriam suficientes para causar a nulidade no procedimento legislativo.

As supostas irregularidades em momento algum causaram prejuízo ao bom andamento do Projeto de Lei n.º 121/21, posto que a Comissão de Finanças e Orçamento cumpriu com sua finalidade.

O Projeto foi exaustivamente estudado pelos membros, resultando na elaboração de um Parecer técnico onde dois dos membros apostaram assinatura, exarando manifestação acerca de matéria de sua competência.

A Teoria dos Atos Administrativos determina que os atos mesmo que portadores de vício de legalidade devem ser convalidados visando a segurança jurídica.

Embora exista a possibilidade de invalidar ou anular, deve-se prevalecer a sua permanência no ordenamento jurídico, desde que não haja prejuízo a terceiros ou má fé. A retirada posterior é remédio extremo, que deve ser adotada em casos excepcionais.

No presente caso, verifica-se que as alegações suscitadas não acarretaram em qualquer prejuízo, já que, mesmo que considerássemos como plausíveis os apontamentos do recorrente, a análise técnica da Comissão foi realizada mediante o documento de fls. 117/129.

Aliás, a declaração de nulidade com base nas alegações expostas em sua peça de inconformismo poderia gerar precedente para requerimentos de invalidação de incontáveis processos legislativos, causando uma insegurança jurídica de proporções catastróficas para a cidade.

Mediante simples análise de pareceres exarados até mesmo com relatoria do próprio recorrente constata-se muitas vezes que o excesso de rigor e formalidade exigido no Recurso também não foi atendido, sem que houvesse qualquer prejuízo ou má fé na conduta.

Nesta toada, vislumbra-se a importância de abrir o precedente conforme decisão da Presidência da Casa, firmando entendimento de que os questionamentos formalizados não geram a nulidade do processo legislativo.

Mesmo diante de uma possível falta de nomeação formal de relatoria ou de elaboração de relatório precedendo o parecer, não é crível considerar que haja nulidade no processo legislativo desde que atendidas as finalidades do Regimento Interno.

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto, cabendo a manutenção da decisão exarada pela Presidente da Casa.

**PARECER N.º 091/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 146 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por 2 votos favoráveis e um contrário, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, procedendo pela elaboração de Resolução neste sentido.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**